



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1080506-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CICERO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1080506-44.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Cicero Ferreira de Lima

Comarca: São Paulo - 6ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr(a). José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 987

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Reexame necessário contra sentença que concedeu segurança para declarar nulidade de ato administrativo do Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens, determinando novo prazo para defesa em processo administrativo por recusa ao teste de alcoolemia.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do ato administrativo diante da alegação de cerceamento de defesa por falta de notificação adequada ao impetrante.

III. Razões de Decidir: 3. A adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) não elimina a obrigação de assegurar contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 4. A ausência de comprovação da concessão de prazo para defesa prévia evidencia vício de legalidade do ato administrativo, passível de correção pela via mandamental.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A adesão ao SNE não implica renúncia ao direito de defesa. 2. A ausência de notificação adequada para defesa prévia invalida o ato administrativo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CTB, arts. 165-A, 282-A, 284, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006436-11.2023.8.26.0047, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 16.01.2024.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls.

82/83, cujo relatório adoto, que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato

coator lavrado pelo Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens e determinar a concessão de novo prazo para apresentação de defesa em processo administrativo decorrente de recusa à submissão ao teste de alcoolemia.

Ausente recurso (fls. 122), os autos subiram por força do reexame necessário.

É o relatório.

O mandado de segurança impetrado por Cícero Ferreira de Lima foi julgado procedente, declarando-se nulo o ato administrativo lavrado pelo Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens e determinando-se a concessão de novo prazo para apresentação de defesa.

Passo a analisar o reexame necessário.

A autoridade coatora informou (fls. 50/66) que o impetrante foi autuado por recusar-se a se submeter a teste de alcoolemia na Rodovia SP 332, sendo lavrado o Auto de Infração nº 1DG103214-1 com base no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Alegou que não houve cerceamento de defesa, pois o impetrante aderiu ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) em 22/11/2021, fato que dispensa a expedição de notificações físicas, e que a recusa ao teste configura, por si só, infração administrativa, independentemente da comprovação de sinais de embriaguez. Ressaltou ainda a regularidade do procedimento administrativo, a inexistência de direito líquido e certo e a presunção de legitimidade do ato praticado, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

O reexame necessário não merece provimento.

A parte autora alegou que tentou apresentar defesa prévia contra o auto de infração lavrado, mas foi impedida pelo sistema eletrônico, que indicava a impossibilidade de recurso em razão da opção pelo desconto de 40%. A

autoridade coatora, por sua vez, sustentou que, em virtude da adesão do impetrante ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) e da escolha pelo pagamento com desconto, não haveria mais direito à apresentação de defesa, conforme dispõe o artigo 284, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, razão assiste ao impetrante. Não restou comprovado o efetivo pagamento da multa, condição necessária para a configuração da renúncia, nos termos do artigo 284, §1º e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme demonstrado nos autos, especialmente pela anotação de “penalidade vencida” constante da fl. 70, a sanção não foi quitada. Assim, sem o pagamento, mantém-se incólume o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo irregular a restrição imposta ao impetrante no procedimento administrativo. A sentença que concedeu a segurança, portanto, deve ser mantida.

Verifica-se que a perda da oportunidade de apresentação de defesa prévia não decorreu de ato voluntário do impetrante, mas de falha do sistema eletrônico de protocolo, que, ao identificar a adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) e a opção pelo desconto de 40%, bloqueou indevidamente o acesso ao exercício do direito de defesa, mesmo sem o efetivo pagamento da multa.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Em se tratando de imposição de sanções administrativas, a observância a tais princípios constitui exigência imprescindível para a validade do ato punitivo.

No caso concreto, restou incontroverso que o impetrante foi autuado por infração ao art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, pela recusa em submeter-se a teste de alcoolemia. Embora a autoridade coatora tenha defendido a regularidade do procedimento e a validade da autuação, alegando que a adesão ao SNE supriria a necessidade de notificação física, não logrou comprovar que tenha

efetivamente sido oportunizado ao impetrante o exercício da defesa prévia.

Com efeito, ainda que se reconheça que a adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) substitua a notificação postal (art. 282-A do CTB), tal fato não implica, por si só, renúncia ao direito de defesa. A adesão ao SNE apenas altera a forma de comunicação, mas não elimina a obrigação de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.

Ademais, o documento colacionado aos autos, indicando que o impetrante aderiu ao SNE e que a penalidade constava como "vencida" (fl. 70), não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação inequívoca da concessão de prazo para a apresentação de defesa prévia.

No tocante à alegação de ausência de direito líquido e certo, invocada pela autoridade coatora, igualmente não prospera. A ausência de oportunização do contraditório e da ampla defesa evidencia vício de legalidade do ato administrativo, passível de correção pela via mandamental, independentemente de dilação probatória.

De igual modo, não procede a invocação da presunção de legitimidade do ato administrativo. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que cede lugar diante da ausência de demonstração de que o administrado foi devidamente notificado para exercer seu direito de defesa.

Quanto ao mérito da infração —consistente na recusa ao teste de etilômetro—, embora a jurisprudência reconheça a validade da autuação com base na simples recusa, nos termos do art. 165-A do CTB, isso não exime a Administração Pública da observância das garantias processuais. A regularidade do procedimento administrativo punitivo é condição imprescindível para a validade do ato sancionador.

Não se discute, portanto, o enquadramento legal da infração,

mas sim a regularidade do trâmite administrativo, que, no caso, não foi comprovada.

Por fim, ainda que a autoridade coatora tenha defendido a lisura de seus atos, amparando-se em precedentes jurisprudenciais e na interpretação das normas de trânsito, tais fundamentos não afastam o vício verificado no caso concreto: a ausência de comprovação da abertura de prazo para o exercício da defesa administrativa.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer a nulidade do auto de infração e determinar a reabertura do prazo para defesa, medida que assegura o respeito ao devido processo legal, sem prejuízo da continuidade da persecução administrativa, caso sejam observadas as garantias constitucionais.

Nesse sentido, os julgados desta C. Corte:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Autuação do impetrante por multas de trânsito – Ilegalidade de ato administrativo atribuído ao Diretor do Departamento de Estrada e Rodagem (DER/SP) – Impetrante que aderiu ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) e teria optado por realizar o pagamento da multa com desconto de 40%, nos termos dos arts. 282-A e 284, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro – Desistência do benefício antes do pagamento da multa – Ato coator que impediu a apresentação de defesa prévia no sítio eletrônico do DER, considerando a irreversibilidade da adesão procedida pelo impetrante – O inciso III, do art. 290, do CTB exige como requisitos cumulativos ao esgotamento da seara administrativa o (i) pagamento da multa; (ii) reconhecimento da infração e o (iii) requerimento de encerramento do processo, (iv) sem apresentação de defesa ou recurso - Não é possível constatar a presença de todos esses elementos no presente writ, ante a falta de pagamento da multa – O interesse do impetrante em apresentar defesa na instância administrativa, retomando o curso do processo administrativo eventualmente instaurado, deve ser respeitado, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, até porque a utilização do benefício constante no art. 284, §1º, do CTB é facultativo ao

cidadão autuado por infração de trânsito, deixando a lei de dispor, ademais, sobre a impossibilidade de reversão da benesse até o efetivo pagamento da multa com desconto – Ato coator que viola o direito líquido e certo aventado pelo impetrante e afronta os consectários do devido processo legal – Sentença reformada, para os fins de permitir que o impetrante apresente, na via administrativa, a defesa prévia e os recursos cabíveis em face das infrações lavradas em seu desfavor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006436-11.2023.8.26.0047; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Em suma, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **desacolhe-se o reexame necessário.**

CYNTHIA THOMÉ
Relatora